



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.720967/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.744 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. INCIDÊNCIA.

O prêmio assiduidade pago aos empregados integra o salário-de-contribuição, incidindo as contribuições sociais previdenciárias sobre tal rubrica.

SALÁRIO FAMÍLIA. GLOSA DAS DEDUÇÕES.

Os requisitos para a concessão do salário família são estabelecidos pela legislação previdenciária, sendo devida a glosa das deduções efetuadas em desacordo com a lei.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

Os municípios estão obrigados ao pagamento da multa de ofício incidente sobre as contribuições previdenciárias objeto do lançamento, da mesma forma que as empresas em geral.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.409/416) interposto pelo Município de São José do Norte em face do acórdão de fls.391/399, que julgou procedente em parte sua impugnação de fls.82/88.

Na origem, trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.205.098-0) lavrado para cobrar (i) a cota patronal e o RAT incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, (ii) glosa de salário família pago indevidamente; e (iii) multa. O período do lançamento compreende 01/2008 a 12/2008.

Conforme o relatório fiscal (fls. 14/21), os valores componentes do auto de infração foram aferidos a partir dos seguintes levantamentos:

Levantamento	Descrição
P0 – Prêmio Assiduidade até 12/2008	Pagamento de prêmio assiduidade não declarado em GFIP (vide itens 15 a 24 do relatório fiscal).
N1 – Folha Não Dec até 12/2008	Divergências entre GFIP x FOPAG (vide item 25 do relatório fiscal).
GO – Glosa Salário Família 2008	Glosa da salário família pago indevidamente (vide itens 26 a 31 do relatório fiscal)

A multa foi aplicada nos seguintes termos:

“34. Sendo assim foi efetuada a comparação entre a multa de ofício estabelecida pelo inciso I do art. 44 da Lei n 9.430/96 (75%) com a soma das multas de mora do inciso II do art. 35 (24%) mais a multa no valor de 100% (cem por cento) da contribuição não declarada, prevista no § 5º, art. 32 da Lei n 8.212/91, por descumprimento da obrigação acessória, que encontra-se demonstrado mês a mês no relatório “SAFIS – Comparação de Multas” (Anexo E).”

Intimada, a Recorrente apresentou a impugnação de fls. 82/88, alegando, em síntese:

1. Que o prêmio assiduidade teria previsão na Lei Municipal nº 452/2006 e (i) não corresponderia a retribuição pelo trabalho; (ii) não atenderia ao conceito de habitualidade ou permanência; (iii) não teria *status* de parcela remuneratória; e (iv) integraria a exceção disposta no art. 214, § 9º, V, “j” do Decreto nº 3.048/99.
2. Que as divergências encontradas entre a GFIP e a FOPAG da Recorrente seria menor que o apurado pela fiscalização.
3. Que o pagamento do salário família teria sido feito de forma correta.
4. A inaplicabilidade da multa punitiva a pessoas jurídicas de direito público, eis que (i) estas não atingem sua finalidade sancionadora e onera os contribuintes; e (ii) “considerando União, Estados e Municípios como um único ente público, a multa atinge verbas públicas sem distinção” ou, subsidiariamente, sua redução.

Em vista da documentação acostada à impugnação, a Recorrente foi intimada (fl. 342) a apresentar demonstrativo da base de cálculo por competência, o que foi atendido por meio da petição e documentos de fls. 345 e ss.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido o despacho de diligência de fls. 371/372, determinando que a autoridade lançadora se manifestasse a respeito das alegações apresentadas pela ora Recorrente em relação às diferenças entre GFIP e FOPAG.

A autoridade lançadora apresentou o termo de informação fiscal de fls. 375/378, por meio do qual reconheceu que haveria divergências entre GFIP e FOPAG apenas nas competências 03 e 08 de 2008, nos valores de R\$ 85,95 e R\$ 156,50, respectivamente.

Intimada, a Recorrente apresentou a manifestação de fls. 386/389 reiterando os termos de sua impugnação.

Devolvidos os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 391/399, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo integralmente os valores dos Levantamentos P0 – Prêmio Assiduidade até 12/2008 e GO – Glosa Salário Família 2008, mas determinando a exclusão dos valores confirmados pela autoridade lançadora na diligência fiscal. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AI Debcad nº 37.205.098-0

PRÊMIO ASSIDUIDADE.

A verba paga a título de prêmio-assiduidade integra o salário-de-contribuição do segurado empregado, não estando albergada pelas hipóteses legais de não incidência tributária previstas no § 9º da Lei nº 8.212/1991.

DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Constatado equívoco no lançamento, cabe sua retificação.

GLOSA DE SALÁRIO-FAMÍLIA.

Os valores a título de salário-família pagos em desacordo com a legislação que rege a matéria e deduzidos indevidamente das contribuições devidas devem ser objeto de glosa.

MULTA DE OFÍCIO.

Os municípios, assim como as empresas em geral, estão obrigados ao pagamento da multa de ofício incidente sobre as contribuições objeto do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado, o Recorrente interpôs o recurso de fls. 409/416, reiterando as alegações de sua impugnação em relação ao prêmio assiduidade, ao salário família e à multa e concordando expressamente com o acórdão recorrido em relação às diferenças entre GFIP e FOPAG.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo, como atestado pelo despacho de fl. 427 e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito**2.1. O Levantamento P0 – Prêmio Assiduidade até 122008**

Como relatado, sustenta a Recorrente que o prêmio assiduidade por ela pago teria previsão na Lei Municipal nº452/2006 e (i) não corresponderia a retribuição pelo trabalho; (ii) não atenderia ao conceito de habitualidade ou permanência; (iii) não teria *status* de parcela remuneratória; e (iv) integraria a exceção disposta no art. 214, § 9º, V, “j” do Decreto nº3.048/99.

Entendo, contudo, que não assiste razão à Recorrente.

A Lei Municipal nº 452/2006 prevê o seguinte a respeito do prêmio assiduidade:

Seção III

Do Prêmio Por Assiduidade

Art. 103. Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 104. Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, d) desempenho de mandato classista.

§ 1º As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º As licenças para tratamento de saúde, excedentes a noventa dias, consecutivos ou não, dentro do período aquisitivo do prêmio por assiduidade, protelarão sua concessão em período igual ao número de dias das licenças excedentes, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, que não protelarão o prêmio.

Art. 105. O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Vê-se, assim, que o prêmio em questão tem caráter habitual – isto é, não depende de liberalidade do empregador, mas do simples cumprimento das condições e na periodicidade estabelecidas na lei municipal. Vale dizer que a lei municipal cria no servidor a expectativa legítima do recebimento da verba se cumpridas as condições lá estabelecidas, o que afasta a alegação de natureza eventual suscitada pela Recorrente, o que, por consequência, afasta a pretendida subsunção da verba ao art. 214, § 9º, V, “j” do Decreto nº 3.048/99.

As condições necessárias à percepção do prêmio revelam também que ele tem natureza remuneratória/contraprestacional, já que voltado a incentivar a produtividade do trabalhador.

Ante o exposto, voto por manter o lançamento sobre o prêmio assiduidade.

2.2. Levantamento GO – Glosa Salário Família 2008

A autoridade lançadora, por meio da planilha de fls. 37 a 42, demonstrou por segurado e por competência o salário-de-contribuição, o valor limite para pagamento do salário-família, os valores devidos, os valores pagos e as diferenças apuradas nos casos em que houve pagamento do salário-família em desacordo com as normas vigentes.

A Recorrente, na impugnação, justificou que na base de cálculo utilizada para a formatação do salário-família não foram consideradas a ocorrência de nomeações distintas para

um mesmo servidor, parcelas específicas como descanso semanal remunerado sobre horas extras, férias, diferença de reajuste salarial, entre outros.

Na relação dos valores impugnados juntada em atendimento à intimação da ARF Rio Grande/RS, o sujeito passivo informou que estava contestando o lançamento da glosa de salário-família nas competências 02/2008, 04/2008 e 10/2008 sem, no entanto, individualizar os segurados empregados a quem se referiam aquelas cotas.

Ainda assim, por ocasião da solicitação de diligência efetuada pela DRJ, a autoridade lançadora analisou as fichas financeiras e concluiu que o limite para o pagamento da cota foi extrapolado, entre outras razões, pelo pagamento da rubrica Prêmio Assiduidade, que não foi considerado pela autuadora como integrante do salário-de-contribuição para fins de pagamento do salário-família às seguradas Maria Beatriz Xavier Lucas (02/2008), Catarina de Souza Gautério (04/2008), Josélia da Rosa (10/2008) e Maria Antonieta S. Farias (10/2008).

Em seu recurso voluntário, a Recorrente confirma a conclusão da autoridade lançadora na diligência fiscal, no sentido de que o pagamento do salário família às seguradas mencionadas no parágrafo anterior é uma decorrência da não inclusão do prêmio assiduidade em seus salários de contribuição.

Com efeito, considerando (i) que o salário-família é devido mensalmente ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenha salário-de-contribuição inferior ou igual ao valor estipulado anualmente em portaria e que o salário de contribuição das mencionadas seguradas ficou abaixo deste valor pelo fato de o prêmio assiduidade não ter sido considerado pela Recorrente como salário de contribuição; e (iii) que, pelas razões apresentadas no item 2.1 deste voto, o prêmio assiduidade compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento e, conseqüentemente, o salário de contribuição dos segurados, conclui-se que deve ser mantida a glosa do salário família.

2.3. A multa

Em seu recurso voluntário, o Recorrente pleiteou a exclusão da totalidade da multa de ofício com base nas alegações de que a aplicação de multas punitivas a pessoas jurídicas de direito público não atingem sua finalidade sancionadora, onera os contribuintes e “considerando União, Estados e Municípios como um único ente público, a multa atinge verbas públicas sem distinção”.

Quanto à aplicação da multa de ofício, entendo que o acórdão recorrido, que rejeitou a alegação da Recorrente, não merece reforma, motivo pelo qual adoto-o como razões de decidir:

De acordo com o artigo 15, I da Lei nº 8.212/1991, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional.

Como consequência, o Município, em relação aos seus servidores não abrangidos por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, está obrigado ao recolhimento das contribuições devidas, na forma estipulada na legislação que rege a matéria para os segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Caso não o faça, está sujeito ao lançamento de ofício, nos termos do artigo 37 da Lei nº 8.212/1991:

[...]

A Lei nº 8.212/1991 estipula em seu artigo 35-A, acrescentado pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que em caso de lançamento de ofício deve ser aplicado o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que trata das multas:

[...]

Portanto, tendo sido efetuado o lançamento de ofício, o Município de São José do Norte está obrigado ao recolhimento da obrigação principal acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora, na forma definida na legislação previdenciária para as empresas em geral. Assim, por falta de permissivo legal, impossível atender ao seu requerimento de cancelamento da multa pelo fato de que sua aplicação oneraria o Poder Público e, em consequência, os contribuintes, ou ainda pelo argumento de que atingiria verbas públicas sem distinção. Ademais, não compete a este órgão de julgamento administrativo avaliar se as normas legais vigentes atingem ou não sua finalidade, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235/72 do art. 98 do RICARF.

Apesar disso, entendo ser necessário o recálculo, com aplicação da retroatividade benigna, da multa prevista no art. 35 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício. No que diz respeito a multa de 75%, aplicada na competência 12/2008, o artigo 35-A da Lei n.º 8.212/91, que atrai a incidência do disposto no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, já estava em vigor nesta competência, logo, a multa no percentual de 75%, aplicada em 12/2008, obedeceu ao disposto na legislação de regência.

3. Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO o recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009, até a competência 11/2008.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi